PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020

A C Ó R D Ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/mtr/msr/ls

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA AO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrarem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. **Embargos de Declaração conhecidos e não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-ED-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020**, em que é Embargante **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** e são Embargados **MARCOS DE SOUZA NERI** e **ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.**

R E L A T Ó R I O

A 2.ª reclamada, Light Serviços de Eletricidade S.A., opõe Embargos de Declaração ao acórdão, alegando omissão no julgado. Registra que o exame da questão debatida se faz necessário para fim de prequestionamento.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10044C0B2A86CDD547.

Conheço dos Embargos de Declaração, porque são tempestivos e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

A parte embargante afirma que o acórdão é omisso, porquanto, ao apreciar a questão alusiva à ilicitude da terceirização, não se manifestou sobre a alegação de afronta aos arts. 5.º, II, da Constituição Federal; 25, § 1.º, e 26 da Lei n.º 8.987/1995; 3.º e 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973 e de contrariedade à Súmula n.º 331 do TST.

Pois bem.

A Turma considerou ilícita a terceirização, diante da constatação de subordinação direta do empregado ao tomador de serviços. A decisão encontra-se sintetizada na seguinte ementa:

> "**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA AO TOMADOR DOS SERVIÇOS**. Conquanto a Suprema Corte tenha fixado o entendimento de que a licitude da terceirização independe da atividade executada pelo empregado ou, ainda, do objeto social da empresa (Tema 725 de Repercussão Geral e ADPF 324), não há como reconhecer a validade da contratação quando presentes os requisitos da relação de emprego, previstos nos arts. 2.º e 3.º da CLT, notadamente a subordinação direta ao tomador dos serviços. E essa é exatamente a situação vivenciada nos autos, visto que o Regional expressamente menciona que ficou demonstrada a existência de pessoalidade e de subordinação direta do reclamante à tomadora de serviços. A referida peculiaridade é suficiente para a utilização da técnica da distinção, também conhecida como *distinguishing*, e, por conseguinte, para a não aplicação do Precedente fixado pelo STF, o qual examinou a licitude da terceirização apenas no enfoque das atividades desenvolvidas pela empresa contratante. Assim, reitere-se, reconhecida a fraude na contratação, não pela atividade desempenhada pelo reclamante, mas pela existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços – arts. 2.º e 3.º da CLT -, não há falar-se em licitude da terceirização. Precedentes (...). **Agravo conhecido e não provido**."

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10044C0B2A86CDD547.

Ressalte-se que as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão taxativamente relacionadas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

No caso, constata-se que, apesar de alegar omissão no julgado, a parte embargante apenas demonstra mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Conforme expressamente consignado no acórdão embargado, "*conquanto a Suprema Corte tenha fixado o entendimento de que a licitude da terceirização independe da atividade executada pelo empregado ou, ainda, do objeto social da empresa (Tema 725 de Repercussão Geral e ADPF 324), não há como reconhecer a validade da contratação quando presentes os requisitos da relação de emprego, previstos nos arts. 2.º e 3.º da CLT, notadamente a subordinação direta ao tomador dos serviços*".

In casu, verifica-se que, diante da premissa fática delineada pelo Regional, no sentido de que ficou evidenciada a **subordinação direta** do trabalhador ao tomador de serviços, não há falar-se em licitude da terceirização, sendo certo que o referido entendimento não tem o condão de violar os dispositivos legais e constitucionais indicados pela ora embargante.

Verifica-se, pois, o nítido caráter infringente destes Embargos Declaratórios, porquanto utilizados com o propósito de questionar a correção do decidido e obter a alteração do julgado, pretensão que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015.

Nego provimento aos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 17/09/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10044C0B2A86CDD547.